

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

PROCESSO:	1417/2024
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Denúncia
EXERCÍCIO:	2024
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS:	<b>Isaú Raimundo da Fonseca</b> , CPF n. ***.283.732-**, ex-prefeito municipal; <b>Sérgio Adriano Camargo</b> , CPF n. ***.170.762-**, ex-secretário municipal de obras e serviços públicos; <b>Rodrigo Sampaio Souza</b> , CPF n. ***.492.902-**, ex-procurador geral do município; <b>Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli</b> , empresa contratada, CNPJ n. 17.811.701/0001-03.
ADVOGADOS:	Larisse Gadelha Fontinele, OAB/AM n. 14.351 <sup>1</sup> .
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no reequilíbrio de preços dos Contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 7.171.652,41 <sup>2</sup>
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

**RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de denúncia oriunda do processamento de procedimento apuratório preliminar (DM 0110/2024-GCPCN ID 1586828), tendo como objeto possíveis irregularidades na concessão de reequilíbrio econômico-financeiro sem a observância dos pressupostos legais autorizativos dos Contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, que tem como objeto a Aquisição de Massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente e Concreto betuminoso usinado a quente Aplicado a Frio).

**2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

2. O presente processo teve início em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de documento intitulado de “Representação” (doc. n. 02669/24), apresentado pelo Senhor Fábio Gonçalves – CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*, no qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades na

<sup>1</sup> Procuração contida no ID 1689464 (protocolo n. 7629/24).

<sup>2</sup> Conforme informação exposta na derradeira análise técnica (ID 1634778).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

revisão de preços dos Contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023 sem a observância dos pressupostos legais autorizativos.

3. Após, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, a fim de se realizar o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que foi elaborado (ID 1582512), resultando na pontuação de 66 no índice RROMa e de 64 na matriz GUT, sendo proposto o processamento na categoria de representação nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno e pela concessão, em parte, da tutela requerida pelo comunicante.

4. Por conseguinte, o relator por intermédio da DM 0110/2024-GCPCN (ID 1586828) decidiu por conhecer a denúncia formulada, deferindo em parte a tutela inibitória requerida e ainda, determinando aos responsáveis apontados a comprovação do cumprimento da tutela inibitória deferida e juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo n. 9027/2023.

5. Com a juntada dos documentos alusivos ao citado processo administrativo, a SGCE por meio da unidade especializada, procedeu com a análise técnica (ID 1634778), concluindo pelo seguinte:

**4. CONCLUSÃO**

85. Encerrada a análise técnica nas razões de justificativas dos jurisdicionados, em cumprimento à DM n. 00110/2024-GCPCN, nesses autos que versam sobre Denúncia de irregularidades na revisão de preços dos Contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, sem a observância dos pressupostos legais autorizativos, opinamos pela improcedência da denúncia, em razão da empresa ter demonstrado efetivamente que os novos preços estão inviabilizando a execução do contrato, mesmo após a formalização do reequilíbrio, conforme exposto no item 3 deste relatório.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

86. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Julgar pela improcedência da denúncia, uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários para reconhecimento da inviabilidade da execução do contrato e proposição do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme exposto nos itens 3 e 4 deste relatório;

5.2. Alertar aos Senhores Isaú Raimundo Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná e Sérgio Adriano Camargo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que a inobservância às recomendações da PGM podem ser caracterizadas como culpa grave, especialmente nos casos onde não exista consistente e robusta fundamentação dos motivos que levaram a não observância das recomendações da Procuradoria Jurídica, o que, em último caso, pode culminar em responsabilização pessoal dos agentes responsáveis por eventuais irregularidades apuradas em processos desta Corte de Contas.

6. Em seguida, o relator emitiu a Decisão Monocrática n. 0198/2024-GCPCN (ID 1640230), decidindo pela revogação da tutela inibitória antes concedida e encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para apreciação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

7. O MPC se manifestou por meio do parecer n. 0171/2024-GPGMPC (ID 1663138), opinando pela citação dos responsáveis, para que querendo, apresentassem razões de defesa/justificativa em atenção ao exposto na peça inicial.

8. Por fim, o relator, em consonância com o MPC, emitiu a Decisão Monocrática n. 0257/2024-GPCPN (ID 1674402), decidindo pelo que segue:

I – Determinar as audiências do senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal, do senhor Sérgio Adriano Camargo – CPF n. \*\*\*.170.762-\*\*, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, do senhor Rodrigo Sampaio Souza – CPF n. \*\*\*.492.902-\*\*, Procurador-Geral do Município, e da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, CNPJ n. 17.811.701/0001- 03, para que, querendo, ofereçam razões de justificativas e apresentem documentos, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, acerca da carência de elementos a justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro a partir de 12/12/2023, relativamente aos Contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023;

(...)

9. Após medidas estilares e em atenção à supracitada decisão, consta nos autos certidão (ID 1697408), informando que Isaú Raimundo da Fonseca e Sérgio Adriano Camargo apresentaram manifestação de maneira tempestiva, e que o representante da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, Senhor Maurício Maciel Assad, apresentou manifestação intempestivamente, e ainda, que o Senhor Rodrigo Sampaio Souza, não havia apresentado manifestação.

10. Contudo, em observância as manifestações encaminhadas, observa-se que o Senhor Rodrigo Sampaio Souza apresentou justificativa de maneira conjunta com o Senhor Sérgio Adriano Camargo, por meio do protocolo n. 7626/24, e desta forma, as manifestações apresentadas seguem para análise no tópico posterior.

11. É o relato necessário.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Da análise das manifestações apresentadas**

12. Como comentado, em atenção à Decisão Monocrática n. 0257/2024-GPCPN (ID 1674402), exposta anteriormente, os agentes responsáveis apresentaram manifestações, conforme informação contida em certidão técnica (ID 1697408).

13. Desta forma, passa-se ao exame da questão exposta na referida decisão em cotejo com as manifestações apresentadas pelos responsáveis.

#### **3.1.1. Da determinação exposta no item I da Decisão Monocrática n. 0257/2024-GPCPN (ID 1697408)**

14. A questão em tela trata de determinação aos responsáveis para apresentação de justificativas com relação a carência de elementos a justificar a concessão do reequilíbrio econômico-

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

financeiro a partir de 12/12/2023, relativamente aos contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023.

**3.1.1.1 Justificativas apresentadas**

15. Com relação ao ponto, o agente **Isaú Raimundo da Fonseca**, ex-prefeito municipal, comenta em sua manifestação<sup>3</sup>, em suma, que: **i.** possui natureza distinta dos servidores públicos comuns, uma vez que o prefeito é agente político desempenhando funções de chefia do poder executivo municipal, com atribuições que transcendem as meras funções técnicas ou administrativas; **ii.** a LINDB estabeleceu que o agente público somente pode ser responsabilizado pessoalmente pelos seus atos quando houver dolo ou erro grosseiro; **iii.** a realidade e o tamanho da máquina pública tomaram dimensão que impede o seu controle absoluto pelo gestor máximo, necessitando da descentralização do poder; **iv.** a condução do reequilíbrio seguiu rigorosos critérios técnicos e com comparações com base em parâmetros de mercado, garantindo que o valor ajustado fosse inferior a média de mercado; **v.** durante o processo o suporte jurídico foi robusto, demonstrado pela emissão de pareceres que corroboraram a legalidade de cada etapa; **vi.** o procedimento teve transparência e regularidade, com declarações de disponibilidade orçamentária emitidas dentro dos limites financeiros previamente reservados; **vii.** a motivação principal para o reequilíbrio, foi a manutenção da qualidade e continuidade dos serviços prestados à população.

16. O Senhor **Sérgio Adriano Camargo**, ex-secretário municipal de obras e serviços públicos, apresenta manifestação<sup>4</sup> contendo argumentos já expostos e analisados no derradeiro relatório técnico, comentando em resumo, que: **i.** ao celebrar um contrato administrativo (seja ele derivado de licitação ou de procedimento de contratação direta), as partes estão sujeitas alguns riscos (áreas). Assim, a doutrina costuma distinguir denominada área ordinária (ou empresarial) da área extraordinária, que poderá ser administrativa ou econômica; **ii.** a área econômica, que na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável”, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado; **iii.** configurada área extraordinária, administrativa ou econômica, a Administração terá o dever de revisar o contrato, com fundamento no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93; **iv.** a administração pública ao autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei n. 8.666, de 1993, não infringiu nenhuma norma, inclusive tomou todas as cautelas buscando pesquisa de mercado, bem como, os fatos ensejadores do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro; **v.** com todos os elementos trazidos na presente denúncia, verifica-se que o município de Ji-Paraná/RO, ainda tomou a devida cautela em fazer a adesão de uma Ata de Registro de Preços do Município de Porto Velho/RO, cujo valor pactuado ficou claramente demonstrado a vantajosidade.

17. Já o responsável **Rodrigo Sampaio Souza**, ex-procurador geral do município, que apresentou manifestação juntamente com o justificante anterior, expõe em suma que: **i.** houve toda a cautela por parte do procurador do município, para que a administração autorizasse o reequilíbrio, não infringindo nenhuma norma e inclusive buscando pesquisa de mercado; **ii.** se baseou nos

---

<sup>3</sup> Protocolo n. 7615/24, ID 1689270.

<sup>4</sup> Protocolo n. 7626/24, ID 1689426.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

documentos juntados no pedido de reequilíbrio, onde ficou claramente demonstrado a crise hídrica no Rio Negro o qual é feita a navegação do escoamento dos insumos até o Município de Porto Velho/RO, bem como, o aumento da energia elétrica; **iii.** a análise do pedido de reequilíbrio apenas ocorreu na data de 24 de abril de 2024, ou seja, todos os fatores de álea extraordinária e extracontratual, estavam presentes como requisito ensejador para o deferimento do pedido; **iv.** muito embora a conclusão opinativa se deu em favor da revisão do reajuste a partir da ocorrência do fato gerador (data do requerimento - 12/12/2023), não houve nenhum prejuízo ao erário, pois toda a execução se deu a partir do mês de maio/2024; **v.** as alterações contratuais n. 153/PGM/PMJP/2023; 154/PGM/PMJP/2023; 155/PGM/PMJP/2023 e 156/PGM/PMJP/2023, foram devidamente confeccionadas na data de 02/05/2024, sem nenhuma cláusula expressa de que os pagamentos deveriam retroagir a data de 12/12/2023.

18. A empresa contratada **Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli**, por meio de sua procuradora, apresentou manifestação<sup>5</sup>, alegando em suma, que: **i.** o primeiro pedido foi feito em 12/12/2023, sua emenda consubstanciando ainda mais as justificativas de concessão da revisão se deu em 05/04/2024, ocorrendo o deferimento dos pedidos de revisão contratual em 02/05/2024; **ii.** o deferimento do pedido de revisão pela administração municipal garantiu tanto o direito constitucional da empresa quanto o fornecimento de CBUQ em preço inferior ao praticado em outros entes no mesmo estado; **iii.** comprovou-se, pela análise meritória por parte do Tribunal, a viabilidade, legalidade e vantajosidade para a administração municipal sobre a revisão do preço de CBUQ.

**3.1.1.2 Análise da justificativa**

19. Em que pesem os argumentos apresentados pelos justificantes, bem como os documentos anexos às manifestações encaminhadas, não se vislumbram expedientes que atendam o que fora determinado pelo relator, no sentido de juntar aos autos documentos acerca da carência de elementos a justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro a partir de 12/12/2023.

20. Nota-se que o primeiro pedido realizado pela contratada (ID 1589443, págs. 20-22) em que solicitou o referido reequilíbrio econômico-financeiro, data de 12/12/2023, sendo esta considerada a data do fato gerador, conforme exposto no Parecer n. 163/PGM/PMJP/2024 (ID 1689271, págs. 20-35) da procuradoria geral do município: “...razão pela qual se faz necessária a revisão dos ajustes, a partir da data da ocorrência do fato gerador (12/12/2023 - data do requerimento feito pela contratada)”.

21. Consta no primeiro pedido realizado pela contratada (ID 1589443, págs. 20-22) em que solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro (12/12/2023), a composição de custo de serviço “concreto asfáltico – faixa C – areia e brita comerciais” no valor pleiteado para reequilíbrio de R\$ 670,75/t, com os custos dos insumos pedrisco/brita e CAP 50/70 já majorados em função do aumento destes custos, conforme solicitado à época.

22. Neste ponto, verifica-se então que no período do primeiro pedido feito pela contratada (12/12/2023), já era necessária a devida comprovação das alterações de custos pleiteadas, visto que a

---

<sup>5</sup> Protocolo n. 7629/24, ID 1689463.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

contratada levou isso em consideração para elaboração da composição de custo do serviço contratado com o valor reequilibrado.

23. Ainda, para a efetiva comprovação do aumento dos custos dos insumos (pedrisco/brita e CAP 50/70) segundo o pleito apresentado pela contratada em dez/2023, necessária a apresentação das notas fiscais de compra dos respectivos produtos no referido período, uma vez que só a apresentação de cotações não oferece o suporte necessário para a confirmação do aumento dos custos, conforme relatado em instrução precedente (ID 1634778):

70. (...) conforme exposto no Despacho n. 1222/PGM/PMJP/2023 (ID 1589444, p. 412-417) e no Parecer n. 163/PGM/PMJP/2024 (ID 1589444, p. 501-516) não foi demonstrado o desequilíbrio alegado mediante notas fiscais, somente foram apresentadas cotações com algumas empresas, algumas sem assinatura.

71. Tal medida é determinante para comprovar que a empresa está, de fato, comprando os insumos com preço acima da proposta e está sendo lesada. Não basta somente efetuar cotações de preços, pois, pode possuir em seu estoque grandes quantidades dos insumos ou já ter garantido a compra deles nos preços antigos, portanto, esta unidade entende que a apresentação das notas fiscais é determinante para regularidade do reequilíbrio solicitado. (grifado)

24. Na mesma linha, a procuradoria geral do município de Ji-Paraná tinha se manifestado, por meio do Parecer n. 163/PGM/PMJP/2024 (ID 1689271, págs. 20-35):

Quanto aos documentos apresentados pela contratada, pontua-se que embora a empresa tenha alegado aumento excessivo nos insumos de fabricação do concreto betuminoso objeto dos contratos, não comprovou por meio de notas fiscais de compra de tais produtos na época do certame e atual, tendo encaminhado tão somente orçamentos de fornecedores (539153, 539183, 539190 e 539198).

25. As notas fiscais apresentadas posteriormente, alusivas a compra dos insumos que suportaram o citado reequilíbrio no preço final do serviço contratado, se referem ao período de agosto/2024, não contemplando o período dez/2023, data do fato gerador para o pleiteado reequilíbrio, conforme exposto na Decisão Monocrática n. 0257/2024-GPCPN (ID 1674402):

23. Ademais, as notas fiscais apresentadas pelos envolvidos, que visavam demonstrar os aumentos dos preços da pedra brita e do cimento asfáltico de petróleo-CAP 50/70, revelaram-se insuficientes para confirmar a data eleita pela Administração (12/12/2023) como fato gerador do desequilíbrio.

24. Isso porque, com relação ao CAP 50/70, muito embora a Nota Fiscal n. 10294 (ID 1634194, pág. 08) emitida em 14/11/2023, com os preços originalmente pactuados, esteja a indicar o valor do aludido insumo no montante de R\$ 5.035,00, não constam outras notas, contemporâneas ao requerimento do reequilíbrio pela contratada, aptas a comprovarem o aumento do referido produto neste momento.

25. A nota fiscal que comprova o incremento considerável do custo do produto, comparativamente ao valor contratado, no valor de R\$ 7.430,00 a tonelada do CAP 50/70 (Nota Fiscal n. 11518, ID 1634194, pág. 06), foi emitida somente em 23/08/2024, isto é, mais de oito meses após o requerimento de reequilíbrio econômico financeiro formulado pela contratada. (...)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

26. Ademais, embora tenha sido alegado em justificativa apresentada, de que as alterações contratuais n. 153/PGM/PMJP/2023; 154/PGM/PMJP/2023; 155/PGM/PMJP/2023 e 156/PGM/PMJP/2023, foram devidamente confeccionadas na data de 02/05/2024, sem nenhuma cláusula expressa de que os pagamentos deveriam retroagir a data de 12/12/2023, o que se observa nos autos, como exemplo, é que foram emitidas notas fiscais<sup>6</sup> pela contratada relacionadas a diferença de custos (R\$ 92,09/t)<sup>7</sup> entre o preço originalmente contratado (R\$ 578,66/t) e o preço reequilibrado (R\$ 670,75/t), com relação ao serviço de fornecimento de massa asfáltica faixa C, alusivas ao contrato n. 153/PGM/PMJP/2023, conforme quadro abaixo:

Quadro 1: Notas fiscais relacionadas a diferença de preços de fornecimento massa asfáltica

Contrato n.	NF n.	Data	Und	Qtde	Valor Unit. (R\$)	Total
153/2023	1047	24/05/2024	t	1.280,16	92,09	117.889,93
153/2023	1048	24/05/2024	t	1.200,04	92,09	110.511,68
153/2023	1049	24/05/2024	t	1.400,98	92,09	129.016,25
153/2023	1050	24/05/2024	t	1.711,09	92,09	157.574,28
153/2023	1051	24/05/2024	t	2.125,30	92,09	195.718,88
<b>Total &gt;&gt;&gt;</b>						<b>710.711,02</b>

Fonte: Processo 1417/2024-TCER

27. Verifica-se então que, de fato, as citadas notas fiscais mostradas no quadro 1, foram emitidas após a formalização do reequilíbrio econômico financeiro (02/05/2024). Contudo, consta nos autos expediente (ID 1589446, pág. 3-4), solicitando o empenho dos valores citados acima, para pagamentos da diferença das notas fiscais relacionadas, referente ao reequilíbrio econômico-financeiro, expondo quadro demonstrativo, colacionado abaixo:

Imagem 1: Relação notas fiscais para pagamento da diferença relacionada ao reequilíbrio

CONTRATO N. 153/PGM/PMJP/2023						Reequilíbrio econômico-financeiro		
Notas fiscais	Série	Data	Quantidade Tonelada	Valor Unitário Tonelada	Valor da Nota Fiscal	Valor Reequilibrado	Diferença do Valor Reequilibrado	Valor Total Reequilibrado
949	3	08/01/2024	1.280,16	R\$ 578,66	R\$ 740.777,39	R\$ 670,75	R\$ 92,09	R\$ 117.889,94
965	3	29/01/2024	1.200,04	R\$ 578,66	R\$ 694.415,18	R\$ 670,75	R\$ 92,09	R\$ 110.511,69
982	3	28/02/2024	1.400,98	R\$ 578,66	R\$ 810.691,09	R\$ 670,75	R\$ 92,09	R\$ 129.016,25
1001	3	14/03/2024	1.711,09	R\$ 578,66	R\$ 990.142,23	R\$ 670,75	R\$ 92,09	R\$ 157.574,74
1019	3	08/04/2024	2.125,30	R\$ 578,66	R\$ 1.229.826,10	R\$ 670,75	R\$ 92,09	R\$ 195.718,88
<b>Total Tonelada</b>			<b>7.717,58</b>	<b>Total R\$</b>	<b>4.465.851,99</b>		<b>Total R\$</b>	<b>710.711,49</b>

Fonte: Processo 1417/2024-TCER

28. Assim, pelo que se vislumbra nos autos, as notas fiscais expostas no quadro 1, dizem respeito ao pagamento da diferença entre o valor contratado e valor reequilibrado, alusivo as notas

<sup>6</sup> ID 1589447, págs. 7, 9, 11, 13 e 15.

<sup>7</sup> R\$ 670,75 – R\$ 578,66 = R\$ 92,09/t.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

fiscais expostas na imagem 1, ou seja, reequilibrando os valores alusivos ao fornecimento de massa asfáltica no período em que o serviço foi realizado, que como consta na referida imagem 1, dizem respeito a janeiro, fevereiro, março e abril/2023, o que confirma o fato gerador ser considerado na data 12/12/2023, segundo o pedido inicial da contratada (ID 1589443, págs. 20-22) para reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em epígrafe.

29. Desta forma, assim como comentado na Decisão Monocrática n. 0257/2024-GCPCN (ID 1674402), as notas fiscais atinentes a compra dos insumos (pedrisco/brita e CAP 50/70) que comprovam o preço reequilibrado se referem ao período de agosto/2024, todavia, necessário a apresentação das notas fiscais de compra dos aludidos insumos (pedrisco/brita e CAP 50/70) no período de dezembro/2023 com o fito de comprovar o aumento dos custos conforme pedido inicial da contratada (ID 1589443, págs. 20-22) para o efetivo reequilíbrio econômico-financeiro, o que não se vislumbra na documentação apresentada pelos justificantes, não atendendo pelo momento, à mencionada decisão.

30. Ainda, observa-se que a contratada apresentou composição de custos relacionada ao valor inicialmente contratado no valor de R\$ 578,66/t relativo ao serviço concreto asfáltico faixa C (ID 1589444, pág. 69).

31. Nota-se na citada composição, que o insumo “*areia média*” consta o custo de 75,79/m<sup>3</sup>, e na composição de custo apresentada para o preço com o reequilíbrio, no primeiro pedido realizado pela contratada (ID 1589443, págs. 20-22), o referido insumo “*areia média*” apresenta o custo de R\$ 81,71/m<sup>3</sup>, todavia, tal item não foi alvo da solicitação apresentada pela contratada, quando do pedido de reequilíbrio comentado, em que se referiu apenas aos insumos “*pedrisco/brita 1*” e “*cimento asfáltico CAP 50/70*”.

32. Assim, deve ser apresentado também as notas fiscais de compra do referido insumo “*areia média*”, no período de dezembro/2023, juntamente com as notas fiscais de compra dos insumos “*pedrisco/brita 1*” e “*cimento asfáltico CAP 50/70*” para o mesmo período, com o fito de comprovar o aumento dos custos e a efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro.

33. Portanto, propõe-se ao relator, ofertar prazo derradeiro aos responsáveis apontados no item I da Decisão Monocrática n. 0257/2024-GCPCN (ID 1674402), para apresentação das notas fiscais de compra dos insumos “*areia média*”, “*pedrisco/brita 1*” e “*cimento asfáltico CAP 50/70*” com referência ao período de dezembro/2023, no intuito de comprovar o aumento dos custos e a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro realizado, atendendo assim ao que fora determinado na mencionada decisão.

34. Alertar ainda aos responsáveis, que em caso de não cumprimento ao que foi solicitado, estarão sujeitos a multa prevista no inciso IV, art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

35. Propõe-se ainda, determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, para que apresente a esta Corte de Contas, todas as notas fiscais juntamente com os comprovantes de pagamento das mesmas, relativas a aquisição de massa asfáltica tipo CBUQ, fornecida pela contratada ao município nos respectivos contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, apresentando também, resumo do que foi pago e relação das notas fiscais emitidas em cada um dos citados ajustes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**4. CONCLUSÃO**

36. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, e em que pesem as manifestações apresentadas pelos justificantes, verifica-se que **a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos n. 153, 154, 155 e 156 foi estabelecida e que resta pendente a comprovação do momento correto de sua aplicação.**

37. Portanto, no entendimento desta área técnica, conclui-se pela necessidade de **determinar aos responsáveis que apresentem as notas fiscais do período em questão (dezembro de 2023)**, para fins de cumprimento do item I da Decisão Monocrática n. 0257/2024-GPCPN (ID 1674402).

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Ofertar** prazo derradeiro aos responsáveis apontados no item I da Decisão Monocrática n. 0257/2024-GPCPN (ID 1674402), para apresentação das notas fiscais de compra dos insumos “*areia média*”, “*pedrisco/brita 1*” e “*cimento asfáltico CAP 50/70*” com referência ao período de dezembro/2023, no intuito de comprovar o aumento dos custos e a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro realizado, atendendo assim ao que fora determinado na mencionada decisão, sob pena, em caso de não comprovação, de inobservância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, passível de aplicação de multa nos termos do inciso IV, do art. 55 da referida lei;

**5.2. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, para que apresente a esta Corte de Contas, todas as notas fiscais juntamente com os comprovantes de pagamento das mesmas, relativas a aquisição de massa asfáltica tipo CBUQ fornecida pela contratada ao município, nos respectivos contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, apresentando também, resumo do que foi pago e relação das notas fiscais emitidas em cada um dos citados ajustes.

Porto Velho, 31 de março de 2025

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

**SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 508

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)

**LEONARDO GONÇALVES DA COSTA**

Auditor de Controle Externo – Mat. 561

Assessor da Coordenadoria de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Em, 31 de Março de 2025



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA  
~~MÁRCIO~~  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Abril de 2025



LEONARDO GONÇALVES DA COSTA  
Mat. 561  
COORDENADOR ADJUNTO